



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 16682.720533/2013-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3301-006.502 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/10/2002

COMPENSAÇÃO - APURAÇÃO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - ALEGAÇÕES GERAIS - O Recurso Voluntário deve trazer os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

COMPENSAÇÃO - APURAÇÃO FISCAL - FUNDAMENTOS - Não se verifica incorreção no procedimento fiscal realizado com base na documentação contábil trazida pelo contribuinte, devidamente fundamentado pela autoridade fiscal, oportunizando-se ao sujeito passivo o esclarecimento dos pontos de discordância.

DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - Não cabe a realização de diligência, quando já constem dos autos documentos suficientes à convicção do julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão n° 12-80.263 - 16ª Turma da DRJ/RJO**, que manteve o Despacho Decisório Demac/RJO datado de 26 de junho de 2013, por intermédio do qual foi **reconhecido parcialmente** o direito creditório da Recorrente e,

consequentemente, **homologada parcialmente** a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 10870.37867.171208.1.3.54-2649, cujos débitos encontram-se vinculados ao Processo Administrativo de cobrança n.º 16682.720524/2013-51, em apenso.

Na referida declaração de compensação, o crédito pleiteado seria decorrente de **PIS** oriundo da **Ação Judicial n.º 2000.5101029741-6/RJ**, no valor de **R\$ 888.863,21**, habilitado pelo processo n.º 15471.002350/2008-05.

Por bem descrever os fatos, adoto, com as devidas complementações, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata o presente processo do despacho decisório de fls. 1.591/1.592, relativo a crédito de PIS. Nesta decisão, a Demac/RJO reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido pelo contribuinte, no valor de R\$ 189.677,58. Em conseqüência, homologou parcialmente as compensações efetuadas no PER/DCOMP n.º 10870.37867.171208.1.3.54-2649, determinando a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Tal decisão foi proferida com base na informação fiscal de fls. 1.578 a 1.586, que traz os seguintes fundamentos:

- O presente processo se refere ao tratamento manual do PER/DCOMP n.º 10870.37867.171208.1.3.54-2649, por meio do qual o contribuinte declara compensações de débitos com crédito de PIS oriundo de ação judicial, no valor de R\$ 888.863,21, habilitado pelo processo n.º 15471.002350/2008-05;
- Nos autos do processo de habilitação consta a informação de que foi dado “parcial provimento à apelação, tão somente em relação à extensão da base de cálculo implementada pelo § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, de modo a afastar a cobrança de COFINS e de PIS sobre valores que não se consubstanciavam em receitas decorrentes de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, respeitada a sistemática anterior (Lei n.º 9.715/98 e Lei Complementar 70/90)”;
- Do cotejamento das planilhas demonstrativas do crédito, constantes no processo de habilitação, com os balancetes trazidos pela interessada em resposta à intimação, verificou-se que foram feitas deduções da base de cálculo que pareciam não encontrar respaldo na legislação de regência do PIS e da Cofins;
- Da base de cálculo apresentada nas planilhas foram excluídos valores referentes aos lançamentos a débito na conta Receita de venda de gás, redutores da receita, bem como os lançamentos a crédito nas contas n.º 311030303 e 311030304 – PIS e Cofins s/ receitas de vendas de gás;
- A fim de esclarecer estes lançamentos, foram enviadas as intimações 1557/2012 e 1597/2012 e, finalmente, a Intimação n.º 71/2013, após reunião presencial com o representante do contribuinte, no sentido de que tais exclusões pudessem ser justificadas;
- Porém, após todas as oportunidades que foram dadas, o contribuinte tão somente apresentou planilhas onde os valores lançados a débito da conta n.º 311010109 – Receita de venda de gás Natural figuram como “reversões do mês”, sem nenhuma explicação adicional do que seriam essas reversões, em alguns meses em valores bastante elevados em termos percentuais, comparativamente com o valor das receitas;

- A decisão final foi a de acatar apenas as “reversões” indicadas pelo contribuinte nas planilhas referentes à venda de gás, entendendo-as como alguma prática relacionada à natureza da atividade da empresa, até o limite máximo do constante no balancete;
- Assim, nos períodos de apuração de ago, set e out de 1999; jul, ago e nov de 2002; e jan, mai e ago de 2003, as “reversões de venda de gás” não foram integralmente consideradas pelos valores indicados nas planilhas, pois eram maiores que os constantes nos balancetes;
- Em nenhum período foram acatadas reversões outras, tais como serviços, venda de chuveirinhos etc;
- Já sobre as exclusões que o contribuinte efetuou referentes aos valores de PIS e Cofins lançados a crédito nas contas n.º 311030303 e 311030304 – PIS e Cofins s/ receitas de vendas de gás, como não foi fornecida qualquer justificativa para o procedimento, estas não serão acatadas;
- As deduções autorizadas por lei, indicadas na DIPJ (ficha 33A em 1999; ficha 20A em 2000, 2001 e 2002; ficha 26A em 2003 e ficha 25 em 2004), foram consideradas no montante registrado na DIPJ, o que, na maioria dos meses, coincidiu com o valor indicado no balancete, conferido por amostragem;
- Assim, foram refeitas as bases de cálculo dos dois tributos, com base nos valores de receita de venda indicados nos balancetes apresentados (fls. 128/1463), excluídas:
 - a) as receitas financeiras, em cumprimento à decisão judicial;
 - b) as deduções autorizadas por lei, indicadas na DIPJ (ficha 33A em 1999; ficha 20A em 2000, 2001 e 2002; ficha 26A em 2003 e ficha 25 em 2004), dentre elas, as vendas canceladas/devoluções;
 - c) as “reversões de venda de gás” indicadas pelo contribuinte, em planilha, exceto os valores referentes a vendas canceladas/devoluções, pois já foram deduzidas no item (b) acima;
- Outra questão é que, nas planilhas apresentadas pelo contribuinte no processo de habilitação do crédito, os valores indicados como pagos nem sempre correspondem aos valores recolhidos, registrados no sistema Sinal 07 (extratos às fls. 1551/1545);
- Além disso, em alguns períodos de apuração o contribuinte indicou na DCTF que o pagamento se deu por compensação por meio dos processos 10768.012826/00-40 e 10768.015738/00-91 (fls. 1546/1550). Entretanto, conforme extratos de fls. 1551/1564, os débitos não foram compensado e a execução judicial ainda não foi efetivada pela PFN (fl. 1566), de forma que tais valores, não tendo sido efetivamente pagos, não poderão ser considerados;
- Resta esclarecido que foi considerado tão-somente o montante efetivamente recolhido;
- Por fim, não foi possível efetuar os cálculos relativamente ao período de apuração de maio de 2001, já que o contribuinte não forneceu os dados do balancete referentes às Receitas operacionais e receitas de vendas;
- Os cálculos estão demonstrados na planilha constante do relatório e indicam, em valores originais, os créditos decorrentes de pagamento a maior de PIS;

- Para não restar dúvida, os valores relativos às “vendas canceladas/devoluções” foram destacados em coluna à parte, não estando computados nem na coluna “reversões de vendas”, nem na coluna de “demais exclusões da DIPJ”.

O contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 17/09/2013 (fl. 1.594), tendo apresentado manifestação de inconformidade tempestiva em 09/10/2013 (fls. 1.602 e 1.604 a 1.617), alegando, em resumo, que:

- O crédito objeto da compensação é oriundo de ação judicial e é composto pelas contribuições recolhidas sobre receitas posteriormente excluídas da respectiva base de cálculo;

- Não obstante a boa-fé da requerente em colaborar com a Fiscalização em verificar a liquidez e certeza do crédito, atendendo a todas as intimações, na maioria das vezes com prazos exíguos, e colocando à disposição da Fiscalização os documentos requisitados, a autoridade fiscal entendeu por desistir de aferir a verdade material dos fatos;

- Assim, o despacho decisório falhou ao conferir na íntegra o direito creditório pleiteado e decidiu por apenas reconhecê-lo em parte;

- Se houvesse sido observado o dever de ofício de a autoridade realizar diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, conforme princípios basilares do Direito Tributário, a conclusão seria diversa, na medida em que é inequívoco o direito pleiteado e comprovado pela requerente;

- O despacho decisório se equivocou ao aprovar o parecer que concluiu que a requerente não logrou êxito na comprovação da integralidade do direito creditório pleiteado, pois, além da farta prova material, dispunha a autoridade administrativa de poderes de investigação para dirimir dúvidas, o que implicaria o prosseguimento da diligência;

- Conforme doutrina e jurisprudência citadas, no processo administrativo, o ônus da prova não cabe exclusivamente ao contribuinte, cabendo à autoridade administrativa a busca pela verdade material, inclusive de forma independente da iniciativa do contribuinte;

- Tanto é assim que há previsão para que a autoridade fiscal realize diligências nos arts. 18 do Decreto n.º 70.235/72, 35 do Decreto n.º 7.574/2011 e 76 da IN/RFB n.º 1.300/2012;

- O princípio da verdade material decorre do princípio da moralidade administrativa, que impede que a Administração, no caso de compensação, deixe de restituir tributo pago indevidamente, devendo buscar a verdade dos fatos;

- Ao contrário do ato de lançamento de ofício, que deve ser acompanhado das provas, no caso da compensação o contribuinte afirma seu direito creditório, cuja liquidez e certeza devem ser verificadas pela autoridade administrativa, mediante a solicitação de documentos e realização de diligências;

- No processo de compensação o ato provocativo é do contribuinte, devendo comprovar seu direito quando instado pela autoridade administrativa, merecendo destaque a presunção de veracidade das informações prestadas pelo contribuinte;

- Tal presunção é tão relevante que o legislador estabeleceu a extinção do crédito sob condição resolutória de ulterior homologação e a homologação tácita após o prazo de cinco anos;

- Há uma atuação conjugada do Fisco e do particular, constituindo obrigação do Fisco homologar a compensação declarada ou apresentar fundamentos capazes de afastar a presunção de solidez do direito creditório reclamado;
- Assim, absurda e ilegal a afirmação da autoridade fiscal. Não sendo possível verificar a existência do crédito por meio dos documentos juntados, poderia ter determinado a realização de diligências ou perícias, o que por certo confirmaria o direito creditório da requerente;
- Apesar de possuir meios para identificar os créditos objeto da compensação realizada, o Fisco nada fez para esclarecer eventual questionamento, em afronta aos princípios do formalismo moderado e da verdade material;
- O reconhecimento parcial do crédito baseou-se no fato de que a requerente teria juntado aos autos documentos que não seriam suficientes à demonstração de seu direito;
- Assim, desconsiderou as evidências dos autos, além de basear a decisão em mera presunção;
- A requerente esclarece que todos os documentos encontram-se em sua sede à disposição para a realização de diligência, o que já se requer, diante da dificuldade de trazer aos autos mais elementos no exíguo prazo de defesa;
- Com base nos elementos adicionais que serão acostados aos autos na diligência requerida ter-se-á como líquido e certo o direito creditório requerido;
- Há farta jurisprudência do CARF no sentido de observar o princípio da verdade material, conforme ementas citadas;
- Reitera seu pedido de diligência, formulando os quesitos que entende pertinentes e indicando perito.

O processo foi encaminhado a esta 16ª Turma de Julgamento, tendo sido proferida a Resolução nº 12-000.449, de 06/11/2014 (fls. 3.229 a 3.233), por meio da qual, considerando os fundamentos nela expostos, foi determinada a realização de diligência junto à unidade local, nos seguintes termos:

1. *Que a Fiscalização indique nas planilhas de apuração, por ela efetuadas, as contas contábeis que compõem os valores apresentados em cada coluna (Receita Operacional do Balancete, Exclusões (Receitas Financeiras), Reversões de Vendas, Vendas canceladas/Devoluções).*
2. *Esclarecer em relação a coluna "Reversões", qual sua memória de cálculo.*
3. *Dar ciência ao contribuinte do resultado da presente diligência, para, se assim desejar, aditar a manifestação de inconformidade apresentada, relativamente a tal resultado, no prazo de trinta dias da ciência;*
4. *Após, retornar o processo a esta DRJ/RJ para julgamento.*

Em resposta, foi elaborado pela Demac/RJO o relatório de fls. 3.245/3.249, com as seguintes informações:

- Quanto ao quesito 1, informa-se que as planilhas de apuração foram compostas da seguinte forma:
 - coluna Receita Operacional: movimentação a crédito da conta 31, conforme balancetes às fls. 103 a 1.251, esclarecendo-se que houve erro na informação de fl. 1.582, quando menciona que o cálculo partiu da receita de venda.

- coluna Exclusões (Receitas Financeiras): foram utilizados os valores trazidos pelo contribuinte nas planilhas de fls. 1.252 a 1.275 (1999), 1.276 a 1.301 (2000), 1.302 a 1.327 (2001), 1.328 a 1.353 (2002).

- coluna Reversões de Venda: foram consideradas as “reversões” indicadas pelo contribuinte nas planilhas de fls. 1.356 a 1.365 (1999), 1.366 a 1.380 (2000), 1.381 a 1.399 (2001) e 1.401 a 1.421 (2002), sempre até o limite constante dos balancetes. Assim, nos períodos ago, set e out/1999, jul, ago e nov/2002 e jan, mai e ago/2003, as “reversões de venda de gás” não foram integralmente consideradas pelos valores indicados nas planilhas, pois eram maiores que os constantes dos balancetes. Além disso, conforme fl. 1.582, foram deduzidos das “reversões” os valores considerados a título de vendas canceladas/devoluções, alocados em coluna própria.

- coluna Vendas Canceladas e coluna demais exclusões: foram utilizados os valores declarados nas respectivas DIPJ (fls. 71 a 100).

• Quanto ao quesito 2, informa-se que foram juntadas as memórias de cálculo solicitadas (fls. 3.235 a 3.244), exceto no ano-calendário de 2002, que não foi localizada, mas que seguiu a mesma sistemática dos outros anos, isto é, foram acatadas as “reversões” indicadas pelo contribuinte na planilha de fls. 1.356 a 1.421, até o limite dos balancetes. No ano de 2002 não foram integralmente considerados os valores indicados na planilha referente aos meses de jul, ago e nov.

O contribuinte tomou ciência deste relatório em 14/04/2015 (fl. 3.253), apresentando manifestação de inconformidade complementar tempestiva em 14/05/2015 (fls. 3.254 e 3.256 a 3.297), na qual repete as alegações já trazidas na manifestação originalmente interposta. Em 15/05/2015 o presente processo retornou a esta DRJ/RJO para julgamento.

É o relatório.

Regularmente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 16ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, conforme Acórdão nº 12-80.263, datado de 07/04/2016, cuja ementa reproduzo a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/10/2002

COMPENSAÇÃO - APURAÇÃO FISCAL - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - ALEGAÇÕES GERAIS - A manifestação de inconformidade deve trazer os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

COMPENSAÇÃO - APURAÇÃO FISCAL - FUNDAMENTOS - Não se verifica incorreção no procedimento fiscal realizado com base na documentação contábil trazida pelo contribuinte, devidamente fundamentado pela autoridade fiscal, oportunizando-se ao sujeito passivo o esclarecimento dos pontos de discordância.

DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - Não cabe a realização de diligência, quando já constem dos autos documentos suficientes à convicção do julgador.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi cientificada do julgamento de primeiro grau em 26/02/2018, e, no prazo regulamentar, apresenta Recurso Voluntário, no qual repete os termos de sua Manifestação de Inconformidade. Nessa peça, não apresenta demais documentos.

Os autos foram sorteados a este Conselheiro em 29/01/2019.

Posteriormente, em 12/02/2019, a Recorrente ingressa com Solicitação de Juntada de Documentos sob a justificativa de apresentação de documentação e esclarecimentos adicionais, às fls. 3.340-3.399.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo, por tais razões, ser conhecido.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente limita-se a reiterar os termos de sua Manifestação de Inconformidade.

Dessa forma, como todos os argumentos contidos no Recurso Voluntário são repetição dos constantes da Manifestação de Inconformidade, devidamente expostos no relatório acima, e foram enfrentados pela relatora da decisão de piso, a Julgadora Magda Cotta Cardozo, faço de seu voto minha razão de decidir o presente recurso, consoante § 1º do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29/01/1.999:

Voto

Sendo a manifestação de inconformidade tempestiva e reunindo os demais requisitos de admissibilidade, dela conheço.

O contribuinte, em sua manifestação de inconformidade original, traz alegação genérica, no sentido de que a autoridade fiscal, no parecer que fundamenta o despacho decisório contestado, não buscou a verdade material dos fatos, considerando as provas que instruem os autos, as quais entende que seriam suficientes para comprovar o crédito por ele pretendido. Além disso, alega que tal autoridade dispõe da possibilidade de realização de diligências para efetuar tal busca, como prevê a legislação aplicável, o que não foi feito.

Alega, ainda, que no processo administrativo o ônus da prova cabe tanto ao contribuinte, como à autoridade administrativa. No caso da compensação, entende que a liquidez e certeza do crédito devem ser verificadas pela autoridade administrativa, por meio de documentos e diligências, presumindo-se verdadeiras as informações prestadas pelo contribuinte. Entende, ainda, que é obrigação do Fisco homologar a compensação declarada ou apresentar fundamentos que afastem a presunção de solidez do direito creditório reclamado.

Por fim, solicita a realização de diligência a fim de confirmar o crédito pretendido, trazendo os quesitos que entende pertinentes, e alega que traz aos autos documentos e informações comprobatórios do direito alegado, observando que a ausência de tais documentos teria sido o único fundamento da decisão atacada.

Na manifestação complementar o contribuinte apenas repete as alegações originalmente apresentadas.

Analisando-se o relatório que instruiu o despacho decisório impugnado, vê-se que a autoridade fiscal traz detalhada narrativa do procedimento realizado para apuração do direito de crédito do qual o contribuinte é detentor, relatando o teor das intimações realizadas e a resposta da empresa a cada uma delas, tendo havido, inclusive, reunião presencial com seus representantes.

De tal relato conclui-se que a autoridade fiscal buscou junto ao contribuinte informações acerca da justificativa para exclusões da base de cálculo da contribuição

por ele efetuadas (receitas de venda de gás), além de lançamentos a crédito nas contas 311030303 e 311030304. Informa que, após diversas oportunidades que lhe foram dadas, o contribuinte apresentou apenas planilhas, nas quais os valores excluídos das receitas de venda de gás são informados como “reversões do mês”. Ao final, a autoridade fiscal acatou as “reversões” das vendas de gás indicadas pelo contribuinte, até o limite registrado nos balancetes.

Assim, informa o auditor que nos períodos ago/99, set/99, out/99, jul/2002, ago/2002, nov/2002, jan/2003, mai/2003 e ago/2003 os valores de tais reversões considerados na apuração foram inferiores aos informados pela empresa, em razão dos registros nos balancetes. Informa, ainda, que não foram acatadas outras reversões e que, em relação às contas 311030303 e 311030304, as exclusões não foram acatadas, uma vez que não foi dada qualquer justificativa para tal procedimento.

Feitas estas observações, o auditor conclui que efetuou a apuração do crédito, excluindo da receita de vendas registrada nos balancetes: as receitas financeiras, as deduções legais informadas em DIPJ, as reversões de venda de gás (limitadas aos registros contábeis) e as vendas canceladas/devoluções. Além disso, foram considerados apenas os valores efetivamente recolhidos.

No relatório da diligência determinada por esta DRJ, a autoridade fiscal informa que nas exclusões referentes às receitas financeiras, efetuadas em decorrência do provimento judicial obtido pelo contribuinte, foram considerados os valores trazidos pela empresa.

Quanto às reversões de vendas, informa que foram considerados os valores indicados pelo contribuinte, até o limite constante nos balancetes, repetindo a informação relativa aos períodos em que foi constatada divergência (ago/99, set/99, out/99, jul/2002, ago/2002, nov/2002, jan/2003, mai/2003 e ago/2003). Também observa que os valores relativos às vendas canceladas/devoluções e demais exclusões permitidas pela legislação foram relacionados em coluna específica, utilizando-se os valores declarados nas DIPJ.

Como se vê, a autoridade fiscal manteve as exclusões da base de cálculo da contribuição nos valores pretendidos pelo contribuinte relativamente às receitas financeiras, às vendas canceladas/devoluções, às demais exclusões legalmente previstas (DIPJ) e às reversões relativas à venda de gás em sua totalidade, exceto nos períodos ago/99, set/99, out/99, jul/2002, ago/2002, nov/2002, jan/2003, mai/2003 e ago/2003, nos quais estas foram consideradas em parte, em razão dos registros nos balancetes. Além da divergência relativa a estes períodos, não foram acatadas as demais reversões, assim como os lançamentos a crédito nas contas 311030303 e 311030304, em razão da ausência de justificativa do contribuinte para tal procedimento.

Observe-se que o contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, não traz nenhum questionamento a valores específicos apurados pela autoridade fiscal, questionando tal apuração apenas de forma geral, como já resumido acima. Tais alegações, conforme se verifica pelo teor do relatório fiscal de fls. 1.578 a 1.586 e do relatório de diligência de fls. 3.245/3.249, não procedem, visto que, no curso do procedimento fiscal, buscou a Fiscalização por diversas vezes esclarecer as dúvidas apontadas, relativas à apuração da contribuição devida com base no provimento judicial obtido, dos valores efetivamente pagos e, conseqüentemente, do crédito de que dispõe a empresa.

Ao final, as exclusões trazidas pelo contribuinte foram consideradas em sua quase totalidade. Assim, restou observado o princípio da verdade material, o qual não foi ofendido pelos esclarecimentos solicitados pela autoridade fiscal. Ao contrário, tais

solicitações buscavam exatamente esclarecer a verdade dos fatos registrados contabilmente pelo contribuinte, a fim de verificar se as reversões informadas estavam inseridas nas possibilidades legalmente previstas para exclusão da base de cálculo da contribuição, destacando-se que a presunção utilizada pela autoridade fiscal foi a favor do contribuinte, entendendo que as citadas reversões caracterizariam uma prática da atividade desenvolvida pela empresa, acatando-as em parte.

No presente caso é certo que o contribuinte obteve provimento judicial favorável para excluir da base de cálculo da contribuição determinadas receitas. Em consequência de tal provimento, deve a autoridade fiscal apurar o valor devido da contribuição considerando a exclusão determinada na decisão judicial, verificar os valores recolhidos e, com base em tais informações, quantificar o direito de crédito obtido judicialmente. Este foi exatamente o procedimento adotado pela autoridade fiscal nos presentes autos.

Ao contrário do que entende o contribuinte, nos processos relativos à compensação de indébito tributário, cabe ao requerente, cuja pretensão de compensar é formalizada por meio da DCOMP, apresentar a prova documental do direito de crédito que alega possuir, prestando as informações requeridas pela autoridade fiscal, solicitadas no contexto da apuração acima descrita.

Observe-se que no presente caso o contribuinte não traz qualquer alegação relativa aos esclarecimentos solicitados pela autoridade fiscal, no sentido de sua improcedência ou de serem desnecessários, mas apenas alega que não houve a busca pela verdade dos fatos, não tendo sido considerada a documentação constantes dos autos.

Tal alegação não procede, visto que toda a apuração efetuada pela autoridade fiscal baseou-se na documentação juntada aos autos pelo contribuinte e nas planilhas por ele trazidas no curso do procedimento. Além disso, nos casos em que não foram acatados os valores pretendidos pela empresa, houve a correspondente justificativa, considerando que não foram prestados os esclarecimentos solicitados, mesmo após diversas intimações e um encontro presencial.

A autoridade fiscal deve basear sua apuração nos dispositivos legais e normativos aplicáveis, verificando no caso concreto a adequação das informações trazidas pelo contribuinte a tais previsões, e não apenas acatar incontestavelmente a pretensão da empresa. Assim, não se verifica nos presentes autos qualquer ofensa ao princípio da busca pela verdade material, nem tampouco a necessidade de se realizar qualquer diligência junto ao contribuinte, uma vez que já constam nos autos documentos suficientes para a formação da convicção do julgador, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72.

Além disso, caberia ao interessado trazer aos autos qualquer documentação que entendesse necessária à apuração de seu direito, nos termos do artigo 16 do mesmo Decreto, o que não foi feito, apesar das diversas tentativas de esclarecimento por parte da autoridade fiscal, assim como especificar em sua impugnação os pontos dos quais discorda da apuração fiscal, o que também em nenhum momento é esclarecido.

A autoridade fiscal, em seu relatório, informa que, além das divergências relativas aos períodos acima relacionados, também não acatou as demais reversões informadas pelo contribuinte (serviços, venda de chuveirinhos etc) e também as exclusões relativas a lançamentos a crédito nas contas 311030303 e 311030304 – PIS e Cofins s/ receitas de vendas de gás, por não ter sido fornecida qualquer justificativa para tal procedimento. Relativamente a tais informações, o contribuinte não traz qualquer alegação específica, mas apenas a alegação geral, já tratada acima.

Em relação à documentação trazida originalmente pela empresa, correspondem às DIPJ (fls. 71 a 100), balancetes (fls. 103 a 1.251), apuração das receitas financeiras (fls. 1.252 a 1.353), apuração das bases de cálculo com as respectivas reversões (fls. 1.356 a 1.461) e planilhas demonstrativas das receitas auferidas (fls. 1.462 a 1.540), todas consideradas pela autoridade fiscal em sua apuração. Posteriormente à manifestação de inconformidade, foram juntados aos autos pela empresa planilhas de apuração da contribuição (fls. 3.224 a 3.228), balancetes, planilhas e comprovantes de pagamento (fls. 1.692 a 3.223). Na manifestação complementar, o contribuinte repete as alegações iniciais e não junta qualquer outro documento aos autos.

No relatório da diligência solicitada, a autoridade fiscal informa ainda que considerou em sua apuração as receitas financeiras informadas pelo contribuinte nos documentos de fls. 1.252 a 1.353, as vendas canceladas e demais exclusões informadas nas DIPJ de fls. 71 a 100 e as reversões indicadas pelo contribuinte nas planilhas de fls. 1.356 a 1.421, estas limitadas até os valores registrados nos balancetes de fls. 103 a 1.251. Desta forma, constata-se que a autoridade fiscal considerou toda a documentação trazida aos autos pela empresa, observando-se que posteriormente à manifestação de inconformidade não foi juntada documentação diversa daquela já analisada no procedimento fiscal. Além disso, nas manifestações original e complementar não há qualquer questionamento a valores específicos não considerados no procedimento fiscal, ou a eventuais erros de cálculo.

Assim, considerando todo o acima exposto, constata-se que não procede a alegação do contribuinte, uma vez que foi observado nos presentes autos o princípio da verdade material, tendo sido considerada a documentação trazida pela empresa no curso do procedimento fiscal, apurando-se o direito creditório por ele obtido judicialmente nos termos da decisão transitada em julgado e da legislação aplicável. Além disso, a autoridade fiscal fundamentou devidamente as exclusões não consideradas, tendo sido oferecidas ao contribuinte, no curso do procedimento fiscal, diversas oportunidades para esclarecer tais questões, o que não foi feito. Observe-se que o registro contábil, por si só, não é suficiente para fundamentar qualquer exclusão na base de cálculo da contribuição, sendo necessário demonstrar a natureza da operação registrada e verificar sua adequação à legislação, o que não foi atendido pela empresa.

O contribuinte, por sua vez, em ambas as oportunidades que teve para contestar o despacho decisório, não contesta especificamente nenhuma das reversões não consideradas, não aponta erros na apuração fiscal, nem tampouco relaciona quais valores deveriam ser considerados na apuração de seu crédito, nem o fundamento de sua pretensão. A manifestação de inconformidade, conforme dispõe o Decreto n.º 70.235/72, deve apontar as questões a serem apreciadas pelo órgão julgador, os valores em relação aos quais o contribuinte discorda do procedimento realizado pela autoridade fiscal e o correspondente fundamento e comprovação documental.

No presente caso foi trazida apenas alegação geral, sem qualquer especificação de valor questionado ou erro ocorrido, o que por si só não fundamenta o afastamento do procedimento adotado pela autoridade fiscal, especialmente quando resta comprovado que a apuração fiscal se deu com base nos documentos juntados aos autos pelo contribuinte.

Por todo o acima exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o despacho decisório contestado.

Adicionalmente, no que se refere à documentação trazida aos autos pela Recorrente após a apresentação de seu Recurso Voluntário, esclareço, antes de concluir meu voto, que, além de ter sido apresentada em total desrespeito ao §4º do art. 16 do Decreto n.º

70.235, de 1.972, apenas inova quanto à apresentação de uma planilha denominada pela Recorrente de "Planilha de Cálculo de PIS", às fls. 3.392-3.399, a qual porém não tem o condão de desconstituir o trabalho fiscal, eis que se limita a expor os cálculos da Recorrente para apuração dos valores de PIS sem conciliá-los com os demais documentos hábeis e aptos a respaldá-los e, ainda, sem demonstrar sua adequação à legislação correlata.

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes